



Processo nº: SEI-480002/007520/2025
Data de autuação: 05/09/2025
Regulada: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização P-125/25 e Termo de Notificação 018/2025.
Sessão Regulatória: 27/05/2026

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-125/25ⁱ que gerou o Termo de Notificação nº 018/2025ⁱⁱ e trata da vistoria realizada para acompanhar o estado de conservação e a manutenção da Estação de Transferência de Custódia Ramal Metropolitano da Concessionária CEG, localizada na Rua Hualaga, s/nº, no bairro de Campos Elíseos, no município de Duque de Caxias/RJ.

Na vistoria, a Câmara Técnica identificou que “o *Laudo de Exigências e o Certificado de Aprovação do CBMERJ não foram apresentados, e, por essa razão, também não foi possível determinar se a quantidade de extintores presentes na estação está adequada*”, razão pela qual fora lavrado os respectivos documentos.

Assim, inicialmente, visando não cercear o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Câmara Técnica encaminhou tanto o Relatório de Fiscalização, quanto o Termo de Notificação à Regulada, através do Ofício AGENERSA/CAENE nº 149/2025ⁱⁱⁱ, meio pelo qual foi oportunizada a sua manifestação com relação à inconformidade relatada.

Em sua defesa^{iv}, a CEG sustentou, em síntese, que a estação fiscalizada se encontrava em bom estado de conservação, segura e operando dentro dos padrões técnicos e de segurança, destacando que as adequações apontadas pela fiscalização, relativas à pintura das setas de fluxo, foram prontamente sanadas. Argumentou, ainda, que já vinha adotando medidas para atualização cadastral e obtenção do Laudo de Exigências e do Certificado de Aprovação do CBMERJ, inclusive mediante contratação de empresa especializada e apoio da *Bureau Veritas*,

Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo



esclarecendo que os trâmites necessários junto ao Corpo de Bombeiros demandariam tempo para análise e emissão da documentação. Aduziu, também, que a estação seguia sendo monitorada e submetida à manutenção periódica, inexistindo qualquer incidente, reclamação ou falha operacional, razão pela qual requereu, ao final, o encerramento do feito sem aplicação de penalidades.

À luz de tudo isso, a CAENE emitiu o Parecer nº 83/2025/AGENERSA/CAENE^v, através do qual concluiu:

“Diante do exposto, é conclusão desta CAENE que a concessionária não cumpriu a determinação quanto à apresentação dos documentos alusivos à estação em questão, visto que o Laudo de Exigências e o Certificado de Aprovação, exigidos pelo CBMERJ - conforme dispõe o Decreto Estadual nº 42 de 17 de dezembro de 2018 (COSCIPI) -, não foram apresentados. Por consequência, não há como afirmar se a quantidade de extintores na estação está adequada.

Desta forma, encaminhamos o presente processo para conhecimento do Conselho Diretor para que seja dada a tratativa que este Conselho julgar necessária.”

Após ser instada a se manifestar, a Procuradoria Geral da AGENERSA enviou o Parecer nº 735/2025/AGENERSA/PROC^{vi}, em que discorre a respeito dos aspectos jurídicos e regulatórios da fiscalização realizada, sublinhando a regularidade de tais atos e as medidas adotadas pela Concessionária. Ao final, concluiu:

“À vista de todo o exposto, entende este Órgão Jurídico que restou caracterizada a falha na prestação do serviço público, em descumprimento da Cláusula Primeira, § 3º; da Cláusula Quarta, XI e § 1º, item 6; e da Cláusula Oitava, § 9º, todas do Contrato de Concessão e Art. 2º da Instrução Normativa Nº 001/2007, sujeitando-se à aplicação de penalidade, caso assim entenda o Conselho-Diretor da AGENERSA, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.

Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Entretanto, recomenda-se que seja considerada a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas como fator determinante na gradação da pena.

Em atenção aos termos dos arts. 48 e 49 do Regimento Interno desta AGENERSA, ressalta-se a necessidade de se designar um Conselheiro Relator para condução do feito.”

O presente feito foi, então, distribuído à minha relatoria, por Decisão do Conselho-Diretor, na 1ª Reunião Interna^{vii}, realizada no dia 13/01/2026.

Finalmente, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 25/2026^{viii}. Em resposta^{ix}, reiterou os argumentos anteriormente apresentados, sustentando, em síntese, que as irregularidades apontadas já teriam sido regularizadas ou estariam em processo de regularização; que não houve qualquer incidente, prejuízo à continuidade, segurança ou adequação do serviço prestado; bem como, que a emissão do Laudo de Exigências e do Certificado de Aprovação pelo CBMERJ não dependeria exclusivamente de sua atuação, tendo adotado todas as providências administrativas cabíveis para obtenção e atualização da documentação.

A CEG aduziu, ainda, a ausência de tipicidade e de violação ao princípio da prestação do serviço público adequado, invocando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e regulação responsiva para afastar eventual penalidade, requerendo, ao final, o encerramento do feito sem aplicação de sanções ou, subsidiariamente, a expedição de ofício ao CBMERJ e o sobrestamento do processo até análise da diligência pleiteada.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

-
- ⁱ Doc SEI nº 112252850.
 - ⁱⁱ Doc SEI nº 112251018.
 - ⁱⁱⁱ Doc SEI nº 112267024.
 - ^{iv} Processo nº SEI-480002/007905/2025.
 - ^v Doc. SEI nº 114314297.
 - ^{vi} Doc. SEI nº 119990083.
 - ^{vii} Doc SEI nº 122744436.
 - ^{viii} Doc SEI nº 123701432.
 - ^{ix} SEI-480002/001246/2026.